CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 03/06/2016
Protocolo

Parecer nº 19, de 2016.
Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo
Projeto de Lei nº 60, de 2016.

EMENTA: Torna obrigatória a prestação de caução na forma de seguro garantia pelo vencedor de licitação de obra ou serviço contratado pela Municipalidade, e dá outras providências.

PROPRONENTE: Vereador Rui Capelão/PMDB.

Relator: Vereador Rômulo Quintino/PSL.

Parecer Contrário

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 60, de 2016, que torna obrigatória a prestação de caução na forma de seguro garantia pelo vencedor de licitação de obra ou serviço contratado pela Municipalidade, e dá outras providências.

Esse Projeto de Lei dispõe, basicamente, que as empresas vencedoras de licitação de obras públicas e serviços no Município de Cascavel deverão apresentar, no momento da assinatura do contrato, uma caução na forma de seguro garantia, no valor mínimo de 50% até um máximo de 100% do valor da obra ou serviço contratado, segundo a sua complexidade técnica ou risco financeiro envolvido.

Como justificativa, o nobre autor do Projeto argumenta que "*não é incomum notícias de acidentes, muitos deles graves e fatais, em obras contratadas pelo Poder Público, onde se constata que o problema era má qualidade dos materiais empregados, erros de engenharia e outras situações que poderiam ser prevenidas e evitadas*". Acrescenta, também, que "*outras obras acabam sendo abandonadas, ou entregues incompletas, com evidente desconsideração do que foi contratado, acabando por resultar em prejuízo à Administração Pública e à própria sociedade*".

Além disso, o autor também argumenta que "*a vantagem da obrigatoriedade de contratação de seguro pelas construtoras é que as seguradoras se tornam eficazes fiscalizadoras da execução e conclusão das obras, uma vez que nenhuma delas quer arcar com o ônus de ser responsabilizada e ter que continuar uma obra se inacabada, ou pagar o seguro em caso de necessidade de indenização à Administração Pública*".

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. E, conforme o Art. 40 desse mesmo regimento, trataremos dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Realizada análise quanto ao mérito, como relator, observo que a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê mecanismos para garantir o adequado cumprimento do contrato das licitações entre o Poder Público e as construtoras. Em seu Art. 56, dispõe que:

> *"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório,* ***poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras****".* (Grifou-se)
>
> *[...]*
>
> *"§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo* ***não excederá a cinco por cento do valor do contrato*** *e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo".* (Grifou-se)
>
> *"§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior* ***poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato****".* (Grifou-se)

Ou seja, a Lei nº 8.666/93 prevê uma prestação de garantia nas contratações que pode variar entre 5% e 10%, dependendo da complexidade técnica e riscos financeiros envolvidos.

Além disso, essa mesma Lei prevê, em seus Artigos 66, 67, 69 e 70, que:

> *"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".*
>
> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados".*
>
> *"Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".*

Essa Lei prevê, ainda, sanções administrativas e penas para os casos de descumprimento dos contratos.

Dessa forma, entendo que a Lei nº 8.666/93 é bastante criteriosa quanto à exigência do cumprimento das obrigações pelas empresas contratadas e que, se vêm ocorrendo falhas na qualidade dos serviços executados, não é por falta de legislação específica sobre o assunto, mas por falta de fiscalização e controle eficiente das obras.

Assim, acredito que, para evitar que ocorram os problemas mencionados pelo autor do projeto, devem ser despendidos esforços no sentido de **fiscalizar** de forma mais efetiva as obras e serviços contratados pelo Poder Público, de forma a garantir que seja aplicada a legislação, atividade que é de competência tanto do Executivo, como do Legislativo.

Além disso, a prestação de caução no valor entre 50% e 100% do valor da obra pode prejudicar as pequenas e médias empresas (construtoras), que podem não ter condições de concorrer nessas condições. Até mesmo as grandes construtoras podem ser prejudicadas, em se tratando de obras de alto custo, como por exemplo as obras do PDI. Dessa forma, poderá ocorrer que apenas um pequeno grupo seleto de empreiteiras tenha condições financeiras de concorrer às licitações, o que pode ocasionar num aumento do valor das propostas, devido à baixa concorrência, causando problemas e prejuízos à população.

Sendo assim, para concluir, entendo que, o Projeto de Lei nº 60/2016 pode não ser conveniente para o Poder Público e, consequentemente, para a população em geral, uma vez que podem ser geradas licitações desertas, com empresas sem interesse e condições de participar, ou ainda propostas com valores vultuosos, dificultando ainda mais a execução das obras no Município e os benefícios que elas trariam à população.

Por isto e por haver conveniência e oportunidade, como relator da matéria, manifesto meu **voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 60/2016.**

Rômulo Quintino
Vereador/PSL
Relator

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a Comissão, pela totalidade dos seus membros, acata o voto do eminente relator e manifesta pelo **Parecer Contrário** ao **Projeto de Lei nº 60/2016.**

Rômulo Quintino
Vereador/PSL
Presidente

Paulo Porto
Vereador/PCdoB
Secretário

Aldonir Cabral
Vereador/PDT
Membro

Sala das Comissões. Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Cascavel, 1º de agosto de 2016.